PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8044

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601727-14.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO

Advogados: JADIR JOSE ALBERTI - SC33692, FABIO BROILO PAGANELLA - DF11842

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. NOTA FISCAL NÃO REGISTRADA. PEQUENO VALOR. CONTAS PARCIAIS. DESPESA. LANÇAMENTO POSTERIOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de registro na prestação de contas de nota fiscal de pequeno valor, que equivale a a 0,01% do total das despesas, e a existência de despesas de campanha não informadas nas contas parciais, mas lançadas após a confirmação da prestação do serviço, não comprometem a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 03/12/2018.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Robério Bandeira de Negreiros Filho, candidato ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Social Democrata– PSD/DF, relativas à campanha eleitoral de 2018.

O candidato prestou tempestivamente suas contas finais de campanha, em conformidade ao disposto no artigo 52 da Resolução TSE 23.335/2017[1].

Intimado do relatório de diligências da Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP (ID 232934), o candidato apresentou os documentos sobre os quais a unidade técnica manifestou-se por meio do Parecer Conclusivo nº 54/2018 e sugeriu, nos termos do art. 72, § 3º, da Resolução TSE 23.553/2017, a aprovação com ressalva. (ID 572084).

O Ministério Público Eleitoral requereu a aprovação com ressalva (ID 602334).

É o relatório.

VOTO

Segundo o Parecer Técnico da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, as contas do candidato devem ser aprovadas com ressalva.

De fato, a unidade técnica verificou as seguintes irregularidades: i - nota fiscal emitida pelo estabelecimento Cascol Combustíveis, no valor de R$ 30,00 (trinta reais), não registrada na prestação de contas; ii - existência de despesas de campanha não informadas nas prestações de contas parciais, mas lançadas após a confirmação da prestação do serviço.

No tocante à irregularidade referente à nota fiscal 183869 emitida pelo estabelecimento Cascol Combustível, no valor de R$ 30,00 (trinta reais), ou seja, o equivale a 0,01% do total das despesas, tenho que o valor irrisório não compromete a regularidade das contas e não tem o condão de acarretar o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que, em caso como o dos autos, as contas devem ser aprovadas com ressalva. Confira-se:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. IRREGULARIDADES. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE NOTA FISCAL. PEQUENO VALOR. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECIBO ELEITORAL E TERMO DE DOAÇÃO. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
>
> 1. A ausência de nota fiscal relativa a doação estimável de pessoa jurídica, se de pequeno valor e comprovada por recibo eleitoral, que contém as informações

necessárias à correta identificação da agremiação partidária doadora, pode ser anotada como ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas. Acórdão 7588 de 28/02/2018. Rel. Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia Barbosa dos Santos. Dje 28/02/2018, pag. 05/06)

No mesmo sentido é o posicionamento do eg. Tribunal Superior Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. **Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja R$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.**

5. Recurso especial desprovido.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 956112741 – CE; Acórdão de 05/02/2015;Relator(a) Min. João Otávio De Noronha: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 215)

Em relação à divergência apontada na prestação de contas parciais, a unidade técnica destacou que o candidato realizou gastos eleitorais sem realizar o lançamento no momento oportuno.

De fato, o registro dos valores noticiados nos autos ocorreu no SPCE CADASTRO quando da realização do serviço contratado, ou seja, após a sua quitação. Todavia, entendo que a irregularidade não impediu que as contas fossem analisadas, conforme

pode ser percebido pelo próprio parecer da SECEP que, frise-se, se posicionou pela aprovação das contas com ressalva, entendimento com o qual compartilho.

Isso porque, mesmo que aprovadas, as contas ensejam ressalva, uma vez que, nos termos do art. 38 § 1º da Res. 23.335/2017 *"os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação"*.

Ante o exposto, **aprovo com ressalva**, as contas do candidato Robério Bandeira de Negreiros Filho**,** nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.533/2017, relativas à campanha eleitoral de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 03/12/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).